



Folha n.º 02 do proc.
Nº 0549 de 2022
(a) *R*

0549

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15/1/2022
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"ALTERA O INCISO I DO ART, 2º DA
LEI 5.689, DE 07 DE NOVEMBRO DE
2018 QUE INSTITUI O 'PROGRAMA
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei 5.689, de 07 de novembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - Mantenham residência e domicílio no Município de São Caetano do Sul há, no mínimo, 06 (seis) meses; "

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

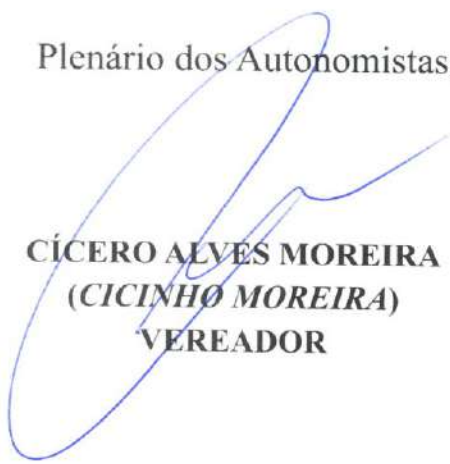
Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir os direitos de todos os munícipes de nossa cidade. Destacamos que o prazo de três meses é suficiente para comprovação de moradia, visto que neste período o indivíduo já se estabeleceu como morador e possui direitos no município.

Desta forma, revela-se de extrema importância a alteração deste inciso visando que todos os cidadãos sulsancaetanenses tenham seus direitos garantidos.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 11 de fevereiro de 2022.


CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
★

PROC. Nº 0549/2022

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O INCISO I DO ART. 2º DA LEI 5.689, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018 QUE INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 350, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Cícero Alves Moreira visando alterar o inciso I do art. 2º da Lei 5.689, de 07 de novembro de 2018, que institui o "Programa Auxílio Alimentação" do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
/

PROC. Nº 0549/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

A B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
*

PROC. N° 0549/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 07.11.23